



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006691/2003-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.738 – 1ª Turma Especial**
Data 25 de abril de 2014
Assunto Pedido de Diligência
Recorrente OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da recorrente valores a título da COFINS em razão da ausência de recolhimento do tributo declarado em DCTF.

A recorrente alega que os valores exigidos em auto de infração foram compensados com créditos de PIS, que por sua vez se encontram vinculados a pedido de restituição materializado no processo administrativo nº 10980.001760/2001-91, indeferido pela DRF competente mas até então objeto de recurso perante esse Conselho.

Também foram indeferidos pedidos de compensação incluídos no processo nº 10980.003733/2003-14 em razão da ausência de reconhecimento dos créditos de PIS, conforme cópia do despacho decisório.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. corrobora tais afirmações.

A recorrente apresentou impugnação alegando a impossibilidade de cobrança dos créditos de COFINS enquanto tramitar o pedido de restituição na esfera administrativa, o que foi afastado pelo acórdão da DRJ que velou pela independência entre os processos e considerou o lançamento procedente.

Em seu recurso voluntário a recorrente alega, em síntese, que o resultado dos processos administrativos relacionados é essencial ao prosseguimento da cobrança materializada nesses autos.

Em análise do recurso voluntário esta Turma entendeu que “O auto de infração, portanto, decorre diretamente do não reconhecimento, pela autoridade administrativa, do direito creditório pretendido pelo contribuinte, o qual seria utilizado para fins de compensação com os valores objeto do lançamento. Assim, não há como proferir manifestação definitiva nos presentes autos, enquanto não encerrado o processo administrativo relativo ao reconhecimento de tal direito.”

Foi então o julgamento convertido em diligência para determinar:

“1. Juntar ao presente cópia do acórdão proferido pela DRJ/Curitiba relativo ao processo nº 10980.001760/2001-91, caso seja a decisão final, ou aguardar até que esta seja prolatada, na hipótese de apresentação de recurso voluntário, juntando cópia de ambas as decisões;

2. Retornar o presente a este CARF para julgamento”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de retorno de diligência.

A DRF de origem atestou que os valores de COFINS em cobrança por meio do presente auto de infração, informados pelo contribuinte em DCTF, foram compensados com créditos de PIS objeto do pedido de restituição de que trata o processo administrativo nº 10980.001760/2001-91.

Em resumo, caso deferida a restituição dos valores pleiteados naquele processo restariam extintos os créditos tributários em cobrança nestes autos.

Assim, em cumprimento à determinação de diligência exarada por esta Turma foram anexadas aos presentes autos as decisões proferidas naquele processo de n.º 10980.001760/2001-91. e especificamente: (i) a decisão exarada pela DRJ que deferiu apenas em parte o pedido de restituição de valores de PIS, tendo indeferido os pedidos relativos a fatos geradores anteriores a 01/1995 em razão da ocorrência da “decadência”, e (ii) o acórdão proferido por esse Conselho que reformou a decisão de primeiro grau e reconheceu a procedência do recurso do contribuinte para lhe permitir a restituição de todo o montante pleiteado, inclusive os valores relacionados aos exercícios de 1992 em diante, conforme os seguintes termos:

“Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a inoccorrência de prescrição e, portanto, o direito à restituição de valores pagos a maior, de acordo com a sistemática do PIS/Repique, devidamente corrigidos e homologar as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.”

Entretanto, sem sabermos qual foi o total do crédito reconhecido e se ele é suficiente para suprir a cobrança decorrente do presente auto de infração não é possível à essa Turma cancelá-lo *in totum*.

Para isso tenho que é preciso encaminhar novamente o processo para a DRF de origem para que, feita a apuração do crédito reconhecido no processo de n.º 10980.001760/2001-91 informe se houve algum débito remanescente dos respectivos pedidos de compensação.

Após o processo deve retornar a esse CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator